

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a permitir a retificação de assentamento no Registro Civil na hipótese de pessoa natural registrada sem o sobrenome.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o seguinte art. 109A:

“Art. 109A. Será permitida a retificação do assentamento para a inclusão de sobrenome ao prenome, caso não conste nenhum no registro, devendo o mesmo ser de uso comum ou não expor ao ridículo o seu portador.”

Art. 3º Enquanto não for retificada a situação registral, a pessoa não poderá ser discriminada ou constrangida, devendo ser plenamente atendida pelos serviços públicos e identificada apenas pelo prenome.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora raras, existem situações em que a pessoa natural é registrada apenas com o prenome, principalmente quando se trata de abandono e desconhecimento dos genitores.

Tal situação cria inúmeras dificuldades para a pessoa, relacionadas ao acesso a serviços essenciais, como emitir documentos de identificação, usar o SUS, emitir o CPF, matricular-se em instituições de ensino



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221098621000>

* CD221098621000*

e tantas outras. A par disso, é vítima de discriminações e constrangimentos, não sendo atendida pelos serviços públicos.

Para corrigir tal omissão existem duas saídas: o requerimento para a retificação do assentamento no registro civil ou a adoção. A primeira opção, embora possível, não consta expressamente do texto legal, o que procuramos corrigir mediante a apresentação da presente proposição, com o devido regramento.

Dessa maneira, cuidando-se de assunto fundamental para o pleno exercício da cidadania, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-20130



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221098621000>

